

TC 044.316/2012-7

**Tipo:** Denúncia

**Unidade jurisdicionada:** Município de Graça Aranha - MA

**Denunciante:** identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar, diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Graça Aranha - MA, relacionadas à prestação de contas do executivo municipal, referente ao exercício de 2011.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada (peça9, p 1-57).

3. Além disso, partido político possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a denúncia poderá ser apurada em caráter sigiloso, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

## EXAME TÉCNICO

5. Destaque-se, inicialmente, que o denunciante teve acesso à prestação de contas do município de Graça Aranha – MA, referente ao exercício de 2011, conforme se depreende de documentação acostada (peças 1-8), tais como notas de empenho, ordens de pagamento, declarações, entre outros.

6. Munido da citada documentação, o denunciante comparando esses elementos documentais com a realidade fática vivida no município, notou supostas irregularidades sobre os recursos geridos no município de Graça Aranha – MA no ano de 2011.

7. As irregularidades estão assim sintetizadas:

- a) pagamentos de vultosos valores sem licitação (consta à peça 9, p. 58, declaração de que não existiram procedimentos licitatório no município no ano de 2011);
- b) inexecução das obras de reformas em unidades escolares e asfaltamento de estrada vicinal, bem como pagamento de locação de caminhão para coleta de lixo sem a contraprestação do serviço;
- c) pagamentos irregulares dos serviços prestados na organização, digitação e digitalização de documentos para a prestação de contas da municipalidade;
- d) existência de servidores “fantasmas” e pagamento indevido de diárias;
- e) suposto desvio de recursos do Programa Saúde na Família – PSF e Programa de Saúde Bucal – PSB;
- f) suposto crime de retenção indevida de INSS;



- g) transgressão à lei 4.320/64;
8. Antes de examinar o conteúdo das irregularidades elencadas, verificou-se no sítio do Tribunal de Contas do Maranhão (peça 10) que a referida prestação de contas encontra-se sob análise daquele órgão, processo 4329/2012.
9. Nossa Carta Magna, em seu art. 31, atribui aos Tribunais de Contas dos Estados (caso não exista o Tribunal de Contas do Município ou dos Municípios) competência para emitir o parecer prévio sobre as contas do Prefeito e o consequente julgamento das contas é cabido ao Poder Legislativo Municipal, na figura dos membros da Câmara Municipal.
10. Dessa forma, a atuação desta Corte não se apresenta premente, pois a orientação do Tribunal leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle. Essa abordagem visa a evitar a ocorrência de duplicidade de esforços ou atuações desordenadas de controle, linha seguida nos Acórdãos 1933/2007-Plenário, 641/2007-Plenário e 2066/2006-Plenário.
11. No entanto, nas alíneas “a” e “e” do item 7, por envolverem recursos de origem da União e por conseguinte atrair a competência deste Tribunal, requerem uma análise mais acurada (v. quadro resumo, peça 11).
12. Quanto à alínea “a”, embora a ausência de processo de licitatório não configure de imediato alguma irregularidade, a declaração assinada pelo Prefeito em que afirma a inexistência de procedimentos licitatório no município no ano de 2011 (peça 9, p. 58) aparentemente contrasta com a verificação das ordens de pagamentos, cujos recursos federais perfizeram o montante de R\$ 912.684,65 (localização dos pagamentos ou empenhos informados na tabela anexada à peça 11).
13. Em relação à alínea “e”, afirma o denunciante em peça 9, p. 47, que figura na documentação apresentada à Câmara Municipal o nome de dois médicos como sendo responsáveis pelo PSF no município, porém estes nunca prestaram qualquer serviço na região. Da mesma maneira, em relação ao PSB, o responsável pelo programa é desconhecido pela população local.
14. Logo, se o noticiado pelo denunciante for procedente, configura-se, portanto, dano ao erário federal.
15. Assim, ante a míngua de informações, são necessários elementos adicionais para que se possa tomar um posicionamento sobre as situações descritas nas alíneas “a” e “e”. Propõe-se, portanto, diligência ao Tribunal de Contas do Maranhão para que nos envie os Relatórios de Informações Técnicas ou documentos congêneres, caso exista, sobre a análise da prestação de contas do município, bem como os respectivos pareceres posteriores porventura exarados.
16. Da mesma forma, diligencie-se ao Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, para que nos informe à respeito de eventuais apurações em andamento ou previstas, no que tange aos elementos trazidos pela denunciante no item 13.
17. Com relação às demais alíneas do item 7, com exceção da alínea “f”, por se tratar de recursos oriundos de outras esferas governamentais (estadual ou municipal), esta Corte não possui competência para se pronunciar sobre a regularidade dos referidos gastos, devendo ser feita pelo Tribunal de Contas do Maranhão, situação em que já se encontra com a prestação de contas em análise do órgão (peça 10), o que somos seja tratado quando do mérito.
18. Já no que se refere à alínea “f”, a apuração por eventuais descumprimentos de obrigações previdenciárias são de competência dos Órgãos Executivos do INSS, consoante jurisprudência desta Corte, ilustrada nos Acórdãos 1012/2006 - Plenário e 7904/2012 - 2ª Câmara. Devendo, em momento oportuno, ser encaminhada a parte da denúncia pertinente ao órgão citado (peça 9, p. 48).

## CONCLUSÃO

19. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de proposição de encaminhamento adequado sobre as questões trazidas pelo denunciante, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Tribunal de Contas do Maranhão e ao Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (itens 15 e 16).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Tribunal de Contas do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os relatórios técnicos ou outros documentos produzidos pelo TCE, caso existentes, sobre a análise da prestação de contas do exercício de 2011 do Município de Graça Aranha-MA, autuado nesse órgão sob o nº 4329/2012.

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde, do Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhadas informações sobre eventuais apurações em andamento ou previstas, no que tange aos elementos trazidos pelo denunciante sobre possíveis ocorrências de irregularidades nos Programa Saúde na Família – PSF e Programa de Saúde Bucal – PSB no âmbito do município de Graça Aranha-MA, a saber, encaminhando-se anexo ao ofício, cópia, em meio magnético, da inicial não sigilosa, e das peças que indicam como fonte de desembolso os recursos dos referidos programas (peças 9, p. 47):

c.1) dois médicos responsáveis pelo PSF na sede do município e no povoado Creoli que nunca prestaram serviço na localidade;

c.2) responsável pelo PSB ser desconhecido pela população local, descrito na informação de que esta pessoa jamais pisou na municipalidade;

2ª Diretoria Técnica, Secex-MA, em 6/3/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0